

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. SANTINI)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir medida administrativa de retenção do veículo nos casos de irregularidades com o licenciamento sanáveis no momento da abordagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir medida administrativa de retenção do veículo nos casos de irregularidades com o licenciamento sanáveis no momento da abordagem.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230

.....

§3º Aos casos enquadrados no inciso V aplica-se o disposto no art. 270 caso o licenciamento não tenha sido expedido por pendência financeira e os débitos incidentes sobre o veículo sejam quitados no momento da abordagem, com apresentação de comprovante de quitação.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro é um dos instrumentos mais importantes para a ordem no trânsito. As determinações por ele oferecidas são

fundamentais para a construção do trânsito seguro almejado por nossa sociedade. Seu art. 230 apresenta infrações relacionadas à condução do veículo e estabelece alguns dos requisitos básicos a serem observados por todos. Algumas dessas infrações, entre elas a condução de veículo sem o devido registro ou licenciamento, preveem a remoção do veículo como medida administrativa aplicável.

Não obstante a imprescindibilidade da ação do Estado em evitar a circulação de veículo em situação irregular, importa notar que frequentemente a ausência de licenciamento se deve ao não pagamento de alguma obrigação relacionada ao veículo. Com os meios eletrônicos e de comunicação existentes, dispondo dos recursos financeiros necessários, o proprietário pode, em questão de minutos, sanar qualquer pendência financeira e, a partir de então, estar com seu veículo em condições de circulação novamente. Sob esse ponto de vista, a medida administrativa de remoção se mostra desproporcional, pois impõe transtornos e custos desnecessários ao proprietário e demanda recursos humanos e materiais da Administração sem justificativa razoável.

Nesse sentido, nossa proposta visa a estabelecer que o veículo sem licenciamento seja apenas retido enquanto o proprietário toma as providências necessárias para sua regularização. Nos casos em que o licenciamento dependa da quitação de débitos, a situação pode ser resolvida no momento da abordagem, desde que o poder público disponibilize ao cidadão a opção de pagamento eletrônico, como já ocorre em alguns Estados.

Nos casos mais complexos, mantem-se a remoção em vigor atualmente, pois entendemos que o processo em funcionamento requer procedimentos de ordem administrativa que podem fazer com que a presença do proprietário em algum órgão da Administração seja necessária para regularização do veículo.

Acreditamos que a medida será capaz de aperfeiçoar o Código de Trânsito Brasileiro ao estabelecer procedimento mais adequado para os casos de veículos com pendências financeiras, permitindo que se ofereça ao

cidadão a opção de quitar os débitos no momento da abordagem. Rogamos, portanto, aos nobres Pares, apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SANTINI

